



Certificação de despesas relativas a um Grande Projecto previamente à decisão de aprovação do projecto pela Comissão Europeia

Elaborada por: Unidade de Certificação

circular

SÍNTESE:

A presente circular identifica as condições específicas que as Autoridades de Gestão deverão ter em conta na apresentação de despesas relativas a um Grande Projecto, no âmbito de um Pedido de Certificação de Despesas, previamente à decisão de aprovação do projecto pela Comissão Europeia.

ÍNDICE

| | |
|--|---|
| 1. Objectivos | 2 |
| 2. Referências Normativas | 2 |
| 3. Enquadramento | 3 |
| 4. Certificação de despesas relativas a um Grande Projecto previamente à decisão de aprovação do projecto pela Comissão Europeia | 5 |



QUADRO
DE REFERÊNCIA
ESTRATÉGICO
NACIONAL
PORTUGAL 2007.2013



1. Objectivos

De acordo com a alínea c) do n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 284/2009, do Conselho, de 7 de Abril, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, a Autoridade de Certificação poderá incluir na declaração de despesas a apresentar à Comissão Europeia as despesas relativas a um grande projecto antes do mesmo ter sido aprovado por uma Decisão da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do anteriormente referido Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Nestes termos, a presente circular visa definir as condições necessárias para a inclusão, por parte da Autoridade de Gestão, das despesas relativas a um grande projecto num pedido de certificação de despesas, previamente à decisão de aprovação do projecto por parte da Comissão Europeia.

Importa assinalar que em circunstância alguma poderão ser adoptadas as presentes disposições no caso de, ao abrigo das regras de concorrência em matéria de Auxílios de Estado, o projecto carecer de notificação e decisão prévia por parte da Comissão Europeia relativa à atribuição do Auxílio de Estado previsto.

2. Referências normativas

Artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho – definição de grandes projectos

Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho – informações apresentadas pelo Estado-Membro à Comissão sobre os grandes projectos

Artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho – decisão da Comissão relativa a grandes projectos

Artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho – declaração de despesas

Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro – prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 284/2009, do Conselho, de 7 de Abril – alteração ao Regulamento (CE) n.º 1083/2006

Artigo 14.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN em 4 de Outubro de 2007 – relativo a grandes projectos

Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril – alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro – Comissões ministeriais de coordenação dos Programas Operacionais

Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril – alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro – competência da autoridade de gestão dos Programas Operacionais temáticos e de assistência técnica

N.º 04/2009 - Data: 2009/07/13

Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril – alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro – competência da autoridade de gestão dos Programas Operacionais regionais do continente

Norma do IFDR n.º 1/2008, de 04/06/2008 – relativa ao Processo de Certificação de Despesas

Nota de Orientações da Comissão Europeia apreciada pelo Comité de Coordenação dos Fundos para o período de programação 2007-2013 relativa a grandes projectos (Documento COCOF 08/0006/01-EN), transmitida pelo IFDR através de ofício, de 05/06/2008, a todas as Autoridades de Gestão do QREN

Norma do IFDR n.º 2/2008, de 16/10/2008 – relativa ao Sistema contabilístico de dívidas FEDER e Fundo de Coesão

Documento COCOF 08/0006/03-EN, sobre “Major Projects in the programming period 2007-2013: Thresholds and contents of Commission Decisions” (versão revista em 24/04/2009)

3. Enquadramento

Nos termos do Artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de Julho, os grandes projectos são definidos como

“No âmbito de um programa operacional, o FEDER e o Fundo de Coesão podem financiar despesas relacionadas com uma operação que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de euros noutros domínios (...).”

Assim, e de acordo com a Nota de Orientações da Comissão Europeia apreciada pelo Comité de Coordenação dos Fundos para o período de programação 2007-2013 relativa a grandes projectos, e que teve por base o descrito no supra referido artigo 39.º, **a identificação de um grande projecto**, no âmbito do actual período de programação, **assenta num limiar de custo total da operação**, o qual ascende a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de euros nos restantes domínios.

É à Comissão Europeia que compete a decisão de aprovação de um grande projecto. De acordo com o estipulado no n.º 2 do Artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a Comissão aprova uma decisão relativa a um grande projecto:

“(...) logo que possível e o mais tardar três meses após a apresentação de um grande projecto pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, desde que a apresentação cumpra o disposto no artigo 40.º. Essa decisão deve definir o objecto físico, o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e o plano anual da participação financeira do FEDER ou do Fundo de Coesão”.

Em Portugal, conforme estabelece o artigo 14.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o envio à Comissão Europeia dos grandes projectos, seleccionados pela Autoridade de Gestão para financiamento, é uma responsabilidade do IFDR¹.

¹ Os grandes projectos seleccionados pelas Autoridades de Gestão são remetidos pelo IFDR à Comissão Europeia através do sistema de informação da Comissão Europeia – o SFC 2007. A este respeito importa recordar que o sistema de informação da Autoridade de Certificação é o único ponto de contacto com a Comissão Europeia através do SFC 2007. O intercâmbio de dados entre a Autoridade de Certificação e a Comissão Europeia processa-se através de um interface de sincronização automática e registo de dados entre o sistema de informação da Autoridade de Certificação e o SFC 2007.

Neste contexto, e conforme estipulado nas alíneas p) e g) dos artigos 45.º e 46.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril², as Autoridades de Gestão dos programas operacionais temáticos e de assistência técnica e programas operacionais regionais do continente devem fornecer a este Instituto as informações que lhe permitam apreciar e transmitir à Comissão Europeia, nos termos regulamentares comunitários, as propostas relativas aos grandes projectos.

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a apreciação da Comissão Europeia será efectuada com base nas informações remetidas pelo IFDR³ relativamente ao grande projecto, o qual foi previamente seleccionado pela Autoridade de Gestão tendo em conta a sua compatibilidade com as prioridades do programa operacional, com a sua participação para a realização dos objectivos dessas prioridades e com a sua coerência com outras políticas comunitárias.

No que respeita à certificação de despesas relativas a grandes projectos, a Norma do IFDR n.º 1/2008, de 04/06/2008, refere que a declaração de despesas apresentada pela Autoridade de Gestão tem que cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Assim, a alínea e) do ponto 3.5 da Norma n.º 1/2008 dispõe

“No caso de grandes projectos, na acepção do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, só podem ser incluídas na declaração de despesas as despesas relativas a grandes projectos já aprovados pela Comissão Europeia.”

Ora, no âmbito da adopção de um conjunto de medidas de combate à crise – que se abateu sobre os mercados financeiros internacionais e que apela a uma reacção rápida, por parte da Comissão Europeia, para contrariar os efeitos sobre a economia e, em especial, para apoiar os investimentos a fim de relançar o crescimento e o emprego – foram introduzidas alterações ao Regulamento (CE) n.º 1083/2006 a fim de facilitar a mobilização das dotações comunitárias para o arranque dos Programas Operacionais.

Concretamente no que respeita aos grandes projectos, o ponto 8 do preâmbulo do Regulamento (CE) n.º 284/2009, do Conselho, de 7 de Abril, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, refere que

“É preciso permitir que as despesas relativas a grandes projectos ainda não adoptados pela Comissão possam ser incluídas nos mapas de despesas para acelerar a respectiva execução [destaque nosso]”.

Neste contexto, o Conselho alterou o n.º 4 do Artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Esta alteração vem permitir que a Autoridade de Certificação possa declarar à Comissão Europeia as despesas relativas a um grande projecto antes do mesmo ter sido aprovado por uma Decisão da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do citado Regulamento.

A flexibilização introduzida na mobilização da comparticipação comunitária visa acelerar e facilitar a implementação dos grandes projectos no âmbito do período de programação 2007-2013. Com esta medida a Comissão pode disponibilizar a contrapartida comunitária relativa à despesa executada e certificada pelo Estado-Membro previamente à decisão de aprovação de um grande projecto, o que, num contexto de crise, permitirá acelerar a execução dos grandes projectos bem com o impacto destes investimentos sobre a economia.

2 O Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, altera o Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

3 Estipuladas no artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Assim, com a alteração⁴ introduzida pelo artigo n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 284/2009, o n.º 4 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 passou a ter a seguinte redacção

“Quando, em conformidade com o n.º 3 do artigo 41.º, a Comissão recusar a contribuição financeira para um grande projecto, o mapa de despesas posterior à adopção da decisão da Comissão deve rectificar devidamente os correspondentes mapas anteriores.”

4. Certificação de despesas relativas a um Grande Projecto previamente à decisão de aprovação do projecto pela Comissão Europeia

Verifica-se, deste modo, uma alteração substancial ao estipulado no n.º 4 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, tendo em conta que as despesas relativas a grandes projectos passam a poder ser incluídas nas declarações de despesas a apresentar à Comissão Europeia, pela Autoridade de Certificação, previamente à decisão de aprovação do grande projecto.

Não perdendo de vista o objectivo de acelerar e facilitar a implementação e execução de grandes projectos, importa definir um conjunto de condições técnicas que permitam à Autoridade de Gestão incluir despesas relativas a esses projectos – previamente à sua aprovação pela Comissão – em pedidos de certificação apresentados à Autoridade de Certificação.

Neste âmbito, as despesas relativas a um grande projecto ainda não aprovado pela Comissão poderão ser incluídas num pedido de certificação de despesas desde que o mesmo tenha sido notificado à Comissão nos termos do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e formalizada a decisão de financiamento através de contrato escrito. Assim, deverão ser assegurados os seguintes requisitos:

- 1) Selecção da candidatura pela Autoridade de Gestão e respectiva concordância pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional, quando aplicável. A este respeito importa referir que nos termos da alínea e) do n.º 7 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 74/2008, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas é responsável pela

“Definição das tipologias de investimentos e de acções que, pela sua dimensão financeira ou pela especial relevância dos seus objectivos, resultados ou efeitos, são objecto de confirmação da decisão de financiamento pela respectiva comissão ministerial de coordenação”.

- 2) Formalização da decisão de financiamento através da celebração de um contrato escrito entre o Beneficiário e a Autoridade de Gestão. Este deverá integrar uma cláusula de rescisão, a qual será accionada automaticamente caso a Comissão Europeia entenda não aprovar o grande projecto seleccionado pela Autoridade de Gestão. Esta cláusula de rescisão implicará a devolução da totalidade do apoio financeiro recebido pelo Beneficiário até à data da notificação da Comissão com a decisão de não aprovação do grande projecto, nos termos previstos na Norma do IFDR n.º 2/2008, de 16/10/2008. Por outro lado, o contrato deverá também acautelar a possibilidade da Comissão aprovar o projecto em termos diferentes dos inicialmente propostos.
- 3) Notificação à Comissão do grande projecto para apreciação nos termos do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

4 A alteração entrou em vigor no dia 09/04/2009 (dia seguinte à sua publicação no JOUE 08/04/2009).

Face ao exposto, e para além das condições previstas na Norma IFDR n.º 1/2008, no âmbito da apresentação de um pedido de certificação que incluía despesas relativas a um grande projecto que aguarda decisão de aprovação pela Comissão, a Autoridade de Gestão deverá prestar ainda informações à Autoridade de Certificação sobre os pontos 1 e 2, anteriormente referidos.

A declaração de despesa a apresentar pela Autoridade de Certificação à Comissão Europeia, terá de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com as alterações introduzidas pelo n.º 4 do artigo n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 284/2009, sendo de salientar o seguinte:

- No que respeita aos regimes de auxílios, na acepção do artigo 87.º do Tratado, e conforme estabelecido no artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a participação pública correspondente às despesas incluídas numa declaração de despesas devem ter sido pagas aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio.
- No que respeita aos projectos públicos as despesas incluídas na declaração de despesas correspondem aos montantes de despesa total efectivamente pagos pelos beneficiários na execução de uma Operação.

Assim, e no que concerne aos pagamentos aos Beneficiários responsáveis pela execução de um projecto público, importa salientar que, após reembolso da Comissão Europeia de um certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento – enviado pela Autoridade de Certificação – que incluía grandes projectos para os quais ainda não exista decisão de aprovação da Comissão, a Autoridade de Gestão deverá assegurar que os Beneficiários recebem o montante total da participação pública. Esta medida permitirá assegurar que os Beneficiários foram ressarcidos da contrapartida correspondente à despesa executada, certificada pela Autoridade de Certificação e reembolsada pela Comissão.

Por último, e atendendo ao disposto na alínea c) do n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 284/2009, importa destacar que, caso a Comissão decida não aprovar o grande projecto, nos termos do disposto n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

“Sempre que a Comissão decida não conceder uma participação financeira dos fundos a um grande projecto, deve notificar ao Estado-Membro as razões de tal recusa no prazo e nas condições aplicáveis previstos no n.º 2.”,

a Autoridade de Gestão deve deduzir a despesa já certificada no pedido de certificação a apresentar à Autoridade de Certificação imediatamente após a notificação da decisão de não aprovação do projecto pela Comissão.

Caso o projecto não venha a ser aprovado na sua totalidade, o mesmo procedimento deverá ser adoptado para as despesas já certificadas que vierem a ser consideradas não elegíveis pela Comissão Europeia no âmbito da decisão de atribuição da comparticipação comunitária ao grande projecto.